



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000893/98-57  
Recurso nº : 137.745  
Matéria : IRPF - EXS.: 1993  
Recorrente : MARIA DE LOURDES CAMARGO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 14 de abril de 2005  
Acórdão nº : 102-46.722

RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165, de 31/12/98, retornando os autos à primeira instância para julgamento de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE LOURDES CAMARGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 3ª Turma da DRJ/SP II, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanha o Relator, pelas Conclusões, o Conselheiro Naurý Fragoso Tanaka. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz que não afasta decadência do direito de pedir.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000893/98-57

Acórdão nº : 102-46.722

Recurso nº : 137.745

Recorrente : MARIA DE LOURDES CAMARGO

**RELATÓRIO**

1 - MARIA DE LOURDES CAMARGO, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 539.949.148-68, jurisdicionada na DRF de São Paulo, inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância às fls. 44/48, recorre a este Conselho nos termos da petição às fls. 53/64.

2 - A Contribuinte apresentou Declaração Retificadora, do Exercício 1993, em 06/07/94, na qual excluiu dos rendimentos tributáveis a quantia de 160.214,81 UFIRs, transferindo-os para rendimentos não tributáveis, por se referirem, segundo afirma, a indenização por rescisão de contrato de trabalho (conf. fls. 09 do processo em anexo). A Declaração de Retificação deu origem ao processo administrativo 10.830.000911/95-06 (autos anexos a este processo).

A retificação foi indeferida, uma vez que se trataria de "indenização espontânea", conforme decisão às fls. 04 do processo anexo. A decisão é de 06/01/95. A Contribuinte foi intimada pela Via Postal em 22/01/1997, e o respectivo AR foi juntado em 06/02/1997. Os autos foram arquivados em 28/02/1997 e, posteriormente, apensados aos presentes autos em 25/02/1999.

2.1 - Em 22/01/1998, após requerer o desarquivamento do referido processo, a Contribuinte requereu a restituição do imposto pago sobre ditos rendimentos não tributáveis, dando início ao presente processo administrativo, requerendo que fossem reconhecidas, como rendimentos isentos, as verbas rescisórias auferidas em razão de Programa de Demissão Voluntária – PDV implementado pela empresa IBM BRASIL – INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000893/98-57

Acórdão nº : 102-46.722

Dentre os documentos apresentados, consta cópia de sua Declaração Retificadora do exercício 1993, apresentada em 20/07/1994, pela qual teria imposto a restituir correspondente a 41.488,60 UFIRs (fls. 13/15).

3 – Em sua decisão às fls. 19/20, a DRF de Campinas indeferiu o novo pedido de restituição, por entender que se encontrava extinto o respectivo direito da Contribuinte para tal pedido. Como o pagamento ocorreu em maio de 1992 e o pedido de restituição ocorreu em janeiro de 1998, teria ocorrido a prescrição, com fundamento nos arts. 165 e 168 do CTN, e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, contando-se 5 (cinco) anos da data do respectivo pagamento.

4 – Ciente da decisão em 18/06/2001, a Contribuinte, inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 26/32), datada de 18/07/2001, defendendo que o termo inicial do prazo prescricional somente teria ocorrido após a homologação tácita ou expressa do pagamento, na forma do art. 156 do CTN, que, na forma do art. 150, §4º, do CTN, somente teria ocorrido após 5 (cinco) anos do pagamento. Reporta-se, em seu arrazoado, a julgados do Superior Tribunal de Justiça.

5 - Na decisão recorrida, os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ de São Paulo, por maioria de votos, indeferiram a solicitação da Contribuinte, entendendo que, “nos tributos lançados por homologação, o pagamento antecipado do contribuinte está apto a produzir todos os efeitos que lhe são próprios. Portanto, ele já extingue o crédito. Todavia, por se tratar de atividade do contribuinte, sem prévia manifestação do fisco, submete-se a uma condição resolutória de ulterior homologação. A homologação só anulará os efeitos da antecipação, ex tunc, se o fisco constatar irregularidades nessa atividade. Do contrário, irá apenas confirmá-la, preservando seus efeitos que já vinha produzindo”.

Com base neste entendimento, considerou-se que a data da extinção do crédito tributário seria a data do seu pagamento, de modo que, à data da protocolização do pedido sob exame, em 22/01/1998, já estaria extinto o direito da Contribuinte a pleitear a restituição do Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000893/98-57

Acórdão nº : 102-46.722

auferidos no ano-calendário de 1992. A decisão teria fundamento no Ato Declaratório SRF nº 96/99 e nos arts. 165 e 168 do CTN.

6 – Intimada a Contribuinte da decisão recorrida, em 01/08/2003, sobreveio a interposição do Recurso Voluntário, às fls. 53/64, em 18/08/2003, no qual a Contribuinte defende que, como apresentou a Declaração Retificadora do ano-base 1992 em 20/07/1994 e a impugnação ao lançamento foi apresentada em 22/01/1998, entende ter ocorrido a interrupção da prescrição em 1994, quando apresentou a Declaração Retificadora, dentro do prazo de 5 anos para a prescrição do seu direito.

Informa que “Em 1997, fui notificada que minha solicitação havia sido indeferida e que meu processo havia sido arquivado. Ainda em 1997, solicitei o desarquivamento do processo”.

Apresenta, às fls. 60, cópia de petição requerendo a retificação da Declaração de Rendimentos do Exercício 1993, protocolizado em 17/03/2000.

O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13805.000893/98-57

Acórdão nº : 102-46.722

V O T O

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Entendo que o direito do Contribuinte de pleitear a respectiva restituição não foi atingido pelo instituto da decadência, uma vez que o prazo do art. 168 do CTN somente se iniciou a partir do momento em que o Contribuinte poderia ter exercido seu direito a requerer a restituição, que, no caso, ocorreu a partir do reconhecimento, pela Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, da isenção das respectivas verbas indenizatórias. A partir deste ato, é que a Contribuinte poderia requerer a restituição dos imposto de renda retido na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em razão de PDV.

Sobre a matéria, a Câmara Superior de Recurso Fiscais deste Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso 106-125322, da Primeira Turma (Processo: 10830.003943/99-24), em Sessão de 19/08/2002, decidiu, por maioria de votos, conforme Acórdão: CSRF/01-04.069, cuja Relatora foi a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho, o seguinte:

“Ementa:

IRPF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE - PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e nº 04, de 13/01/1999.

IRPF - PDV - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13805.000893/98-57

Acórdão nº : 102-46.722

dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. Recurso negado”.

Pelas razões expostas, voto no sentido de ser dado provimento ao recurso, para que seja afastada a decadência e reconhecido o direito do Contribuinte a pleitear a restituição, uma vez o presente pedido foi apresentando dentro do prazo do art. 168 do CTN, que, no caso, iniciou-se em 07/01/1998, no primeiro dia após a publicação da IN SRF 165/98 no DOU, que os autos retornem à DRJ de São Paulo, para que seja julgado o mérito do respectivo pedido.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO